



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº1597-N, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre medidas administrativas no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, especialmente aquela contida no art. 45, inciso V da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves (ES),

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 1415-N de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência de saúde pública, no Município de Alfredo Chaves, decorrente de pandemia em razão do Novo COVID-19.

Considerando as disposições da Portaria Nº 013-R, e Portaria 166 - R da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, Portaria Conjunta SESA/SEDU Nº 03-R.

Considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido que os Municípios podem adotar medidas contra a pandemia.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com caráter complementar a outras ações já constantes em Decretos, Portarias e em atos normativos editados previamente no âmbito do Município de Alfredo Chaves.



CAPÍTULO II

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM ADOTADAS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS

Art.2º - Fica autorizado o retorno ao funcionamento das atividades comerciais não essenciais e dos respectivos estabelecimentos comerciais, tais como lojas em geral (lojas de uso do corpo de produtos de consumo pessoal e de produtos de consumo não pessoal), loja de cuidados animais e loja de material de construção, MEIs, dentre outros de modo geral, bem como os serviços não essenciais, sem limitações de dia e horário.

§1º – Os estabelecimentos deverão observar os protocolos e medidas de segurança/proteção/prevenção do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde - SESA e da Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitido o limite de 01 (um) cliente por 10 m², distanciamento social em filas, sendo inclusive obrigatório o uso de mascaras de proteção pelos funcionários e clientes.

§2º - Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento no caput deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente, sendo obrigatório o uso de mascaras de proteção pelos funcionários e consumidores.

§3º - Aos estabelecimentos autorizados conforme disposto no *caput*, será permitido o funcionamento desde que não permitam aglomeração dentro e fora dos mesmos, bem como sejam garantidas as condições de precaução e



protocolo de higiene aos seus empregados, colaboradores, consumidores, nos termos do que indicado pelo Ministério da Saúde e pela OMS.

Art.3º - Os restaurantes, bares e distribuidoras de bebidas, poderão efetuar o atendimento presencial de segunda-feira a sábado, até as 22h00min, e aos domingos até as 16h00min, conforme preceitua a Portaria 013 – R da SESA.

§ 1º - O disposto neste artigo, no tocante a limitação de horário e dia, não se aplica:

I - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e

II - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

§2º – Os estabelecimentos deverão observar os protocolos e medidas de segurança/proteção/prevenção do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde - SESA e da Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitido o limite de 01 (um) cliente por 10 m², distanciamento social em filas, sendo inclusive obrigatório o uso de mascaras de proteção pelos funcionários e clientes.

§3º - Os restaurantes e as lanchonetes deverão manter a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, de modo a permitir o afastamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as pessoas, devendo-se organizá-las de forma que o compartilhamento de mesas ocorra apenas entre clientes que pertençam ao mesmo grupo familiar ou social.

§4º - Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento no caput deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como



garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção pelos funcionários e consumidores.

§5º - Aos estabelecimentos autorizados conforme disposto no *caput*, será permitido o funcionamento desde que não permitam aglomeração dentro e fora dos mesmos, bem como sejam garantidas as condições de precaução e protocolo de higiene aos seus empregados, colaboradores, consumidores, nos termos do que indicado pelo Ministério da Saúde e pela OMS.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM ADOTADAS POR ACADEMIAS DE ESPORTE

Art. 4º - As academias de Esportes deverão observar o espaçamento mínimo de 04m (quatro metros) entre aparelhos/usuários e os seguintes limites de lotação:

§ 1º - Para o funcionamento as academias o espaçamento mínimo de 4m (quatro metros) entre aparelhos/usuários e os seguintes limites de lotação:

I – máximo de 01 (um) aluno a cada 15 m² (quinze metros quadrados) por horário de agendamento.

II– Os estabelecimentos com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados) no limite máximo de 20 (vinte) alunos por horário de agendamento.

§ 2º - É possibilitado o funcionamento apenas as atividades não aeróbicas, restritas a treinos de baixo impacto, e aeróbicas individuais, sendo vedado atividades aeróbicas coletivas e individuais.



§ 3º - Os parâmetros aqui estabelecidos aplicam-se igualmente às atividades realizadas em áreas abertas.

§ 4º - Para atender a proporção por metro quadrado e o distanciamento entre aparelhos, o estabelecimento poderá isolar a utilização de parte dos equipamentos disponíveis.

§ 5º - No caso de existência de aparelhos conjugados em configuração de ilha, deverá ser considerado cada ilha como um único aparelho, com o atendimento da regra de utilização de 01 (uma) pessoa/vez respeitando o distanciamento mínimo estabelecido em relação aos demais aparelhos/usuários.

§ 6º - Deverá ser afixado, em cada ambiente e estabelecimento, em local de destaque, cartaz informativo do número máximo de usuários concomitantes, conforme parâmetros estabelecidos neste decreto.

§ 7º - Deverá ser estabelecido um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre o início e o término de cada agendamento de atendimento para evitar concentração de fluxos de entrada e saída no estabelecimento.

§ 8º - Deverá ser restringida a permanência do usuário no estabelecimento fora do horário específico agendado para o atendimento.

§9º- Fica vedada a permanência de acompanhantes no interior do estabelecimento durante o horário de atendimento.

§ 10- Fica vedado o funcionamento de espaços kids.

§11- Fica vedado o comércio de quaisquer produtos nos estabelecimentos abrangidos por este Capítulo.



§12 - O agendamento para atendimento deverá ser precedido de manifestação de aceite pelo usuário das regras de funcionamento.

Art. 5º - Aplica-se aos profissionais autônomos e às atividades realizadas em ambientes abertos, no que couber, os procedimentos obrigatórios preventivos à disseminação do COVID-19, estabelecidos neste Capítulo e no que estabelece a Portaria Nº 226-R/ 2020, e Portaria 013- R/2021 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e suas alterações.

CAPÍTULO IV DAS AULAS PRESENCIAIS

Art.6º - Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nas escolas, inclusive cursos livres, na rede pública e privada no âmbito do município de Alfredo Chaves.

Parágrafo Único: Deverá ser observado e permitido somente a ocupação de no máximo 50% da capacidade de alunos na sala de aula.

CAPÍTULO V CONDIDERAÇÕES GERAIS

Art. 7º - Fica proibido a realização de shows, comícios, carreatas, passeatas e afins.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º - As medidas previstas neste capítulo terão vigência e eficácia enquanto o Município estiver classificado em nível de risco “Moderado” pela Secretaria de Saúde do Estado – SESA.

Parágrafo Único – As medidas previstas neste capítulo, poderão perder seus efeitos na próxima classificação da matriz de risco, caso o Município seja classificado em nível de risco diverso do de “Moderado”.

Art.9º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de Junho de 2021.

Alfredo Chaves/ES, 21 de Junho de 2021.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL